



**PARECER JURÍDICO N° 137/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 062/2025

**SÚMULA:** “RECONHECE E INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL A “ESTRADA SHANGRI-LÁ”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADOR MARCOS ROBERTO MENIN.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 062/2025 de 08 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Marcos Roberto Menin, o qual visa reconhecer e incluir na malha viária municipal a Estrada Shangri-lá, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“(...) Art. 1º Fica reconhecida e inclusa na malha viária municipal a via de acesso intitulada "Estrada Shangri-lá", com uma extensão de 3.965,67m (três mil, novecentos e sessenta e cinco metros e sessenta e sete centésimo), derivada da Rodovia Estadual MT-149, zona rural do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, conforme vértices e coordenadas demonstrados na inclusa planta e memorial descritivo, a saber:*

- I - C3T-P-0001 – N 8.863.960,951m e E 577.203,743m;
- II - C3T-P-0002 – N 8.863.502,793m e E 577.231,832m;
- III - C3T-P-0003 – N 8.863.438,588m e E 577.252,859m;
- IV - C3T-P-0004 – N 8.863.423,062m e E 577.251,564m;
- V - C3T-P-0005 – N 8.863.401,033m e E 577.236,155m;
- VI - C3T-P-0006 – N 8.863.127,037m e E 577.254,946m;
- VII - C3T-P-0007 – N 8.862.567,717m e E 577.290,595m;
- VIII - C3T-P-0008 – N 8.862.378,498m e E 577.315,793m;
- IX - C3T-P-0009 – N 8.862.196,580m e E 577.316,658m;
- X - C3T-P-0010 – N 8.862.084,208m e E 577.316,690m;
- XI - C3T-P-0011 – N 8.861.976,266m e E 577.341,785m;
- XII - C3T-P-0012 – N 8.861.746,960m e E 577.340,440m;
- XIII - C3T-P-0013 – N 8.860.972,647m e E 577.392,876m;
- XIV - C3T-P-0014 – N 8.860.816,661m e E 577.358,031m;
- XV - C3T-P-0015 – N 8.860.683,968m e E 577.376,499m;
- XVI - C3T-P-0016 – N 8.860.425,295m e E 577.370,673m;
- XVII - C3T-P-0017 – N 8.860.387,869m e E 577.369,900m;
- XVIII - C3T-P-0018 – N 8.860.350,993m e E 577.357,757m;
- XIX - C3T-P-0019 – N 8.860.292,707m e E 577.365,889m; e
- XX - C3T-P-0020 – N 8.860.020,662m e E 577.381,543m.



**Parágrafo único.** Esta estrada constará obrigatoriamente nos mapas viários oficiais a serem elaborados.

**Art. 2º** O Poder Executivo, através da pasta competente, fará identificação com placa visível aos transeuntes.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Alta Floresta, por meio da Secretaria competente, poderá adotar as providências necessárias à manutenção, recuperação e sinalização da referida estrada vicinal, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como o planejamento da pasta.

**Art. 4º** A inclusão na malha viária de que trata a presente Lei, efetivar-se-á uma vez que obedecido os dispositivos da Lei Municipal nº 336/91 (Define a Faixa de Domínio Público nas Estradas Vicinais do Município).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário (...)".

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido projeto visa reconhecer e incluir na malha viária municipal a Estrada Shangri-lá.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

"(...)A presente proposição tem como objetivo reconhecer oficialmente a Estrada Shangri-Lá como integrante da malha viária municipal do município de Alta Floresta, o que permitirá maior controle, planejamento e execução de ações por parte do Poder Público em relação à manutenção, sinalização e melhorias na referida via.

A estrada em questão possui relevante função social e econômica, sendo utilizada como acesso a propriedades rurais na zona rural, além de servir como rota de escoamento da produção agrícola e circulação dos proprietários e moradores, trabalhadores e prestadores de serviços. Sua oficialização no sistema viário municipal é uma medida necessária para garantir maior segurança, infraestrutura e dignidade aos usuários.

Além disso, a inclusão da via no mapa viário do município permite que esta receba atenção nos planos diretores, programas de desenvolvimento rural, bem como nos projetos de captação de recursos estaduais e federais voltados à melhoria da infraestrutura rural.

O reconhecimento legal também possibilita que a administração municipal possa realizar, de forma regular, ações de manutenção, patrulhamento, cascalhamento, drenagem e sinalização, obedecendo os critérios técnicos e orçamentários vigentes.

Importante destacar que o reconhecimento da via como integrante da malha viária municipal fica condicionado ao cumprimento dos dispositivos da Lei Municipal nº 336/91, que define a faixa de domínio público nas estradas vicinais do município. Tal exigência visa garantir a legalidade e a regularidade do ato, assegurando que a inclusão ocorra de forma compatível com o ordenamento jurídico vigente.

ANEXO: Memorial Descritivo (Descrição do Eixo Viário) e Croqui de Acesso (Planta do Eixo Viário).

Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto, em regime de tramitação ordinária(...)".



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **• Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o projeto de Lei visa o reconhecimento e inclusão na malha viária municipal de Alta Floresta/MT da estrada popularmente conhecida como “Shangri-lá”.

Explica-se que essa estrada rural “Shangri-lá” é utilizada corriqueiramente por produtores rurais, moradores e trabalhadores que utilizam da estrada, servindo inclusive, como rota de escoamento da produção agrícola.

Verifica-se que embora tenha a rotatividade diariamente, não está inclusa e reconhecida na malha viária do Município.

Dessa maneira, a inclusão e o reconhecimento da respectiva estrada rural “vicinal de ligação”, permitirão que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura possa realizar intervenções essenciais e atue dentro da legalidade e planejamento técnico.



O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município que dispõe em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

- **Supressão do art. 2º do Projeto de Lei.**

Percebe-se que o presente projeto de Lei atende ao interesse local, entretanto, importante tecer comentários acerca do artigo 2º, eis que em sua redação impõe obrigações administrativas e operacionais concretas ao Poder



Executivo, com impacto direto no orçamento e na atuação das secretarias municipais.

Nesse viés, tão texto normativo suscita risco de vício de iniciativa e possível constitucionalidade formal, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Apesar de o projeto parlamentar buscar reconhecer uma via de fato já existente e consolidada, ao detalhar e impor a execução de serviços públicos específicos (patrolamento, destinação de pessoal, sinalização, insumos, etc.) há extração da competência legislativa dos vereadores.

Isso porque não se limita a reconhecer um fato ou denominar via pública, mas obriga diretamente a Administração Municipal a atuar, o que pode violar a autonomia administrativa do Prefeito, e ainda afetar o planejamento orçamentário e a alocação de recursos públicos, temas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Sendo assim, a fim de afastar o vício, sugere-se que o art. 2º seja removido ou possa ser reformulado para conter mera autorização legislativa, sem conteúdo imperativo.

Nesse sentido, propõe-se como exemplo de redação alternativa:

Art. 2º (Redação sugerida):

O Poder Executivo, por meio da pasta competente, poderá fazer a identificação com placa visível aos transeuntes.

Portanto, faz-se ressalva ao respectivo artigo, eis que notadamente traz em seu conteúdo uma imposição de dever ao Executivo, fugindo da competência dessa Casa de Leis.

#### **IV- CONCLUSÃO**



Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, como já mencionado anteriormente, faz-se necessário observar o teor da redação disposta no art. 2º, isso porque traz imposições administrativas e operacionais concretas ao Poder Executivo, causando impacto direto no orçamento e na atuação das secretarias municipais, o que suscita risco de vício de iniciativa e possível inconstitucionalidade formal.

Logo, o parecer jurídico sugere-se que o art. 2º seja removido, ou possa ser reformulado para que conste mera autorização legislativa, sem conteúdo imperativo ao Poder Executivo, eis que poderá ter vício de iniciativa.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à



matéria para que possa ser implementada, ressalvado tão somente o teor do que dispõe o seu artigo 2º.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 15 de outubro de 2025.

**Lilyan M. da S. Nascimento**  
OAB/MT 33.646  
Secretaria Jurídica

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica